



2937

Folha n.º 02 do proc.
 N.º 02937 de 2021
 (a).....

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhores Vereadores

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Educação e de
Finanças e Orçamento
 10 + 08 = 18
 120 22

 PRESIDENTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO

“ALTERA OS ARTS. 2º, 39, 64, 127, 136, 137, 176, 199, 202, 203, 204, 205 E O CAPÍTULO III, DO TÍTULO VII, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º - Fica alterada a redação da alínea “a” do § 2º do art. 2º, que passa a vigorar:

“Art. 2º

§ 2º

a) apreciação das contas do exercício financeiro tomadas ou apresentadas pelo Prefeito.” (NR)

Art. 2º Fica alterada redação do inciso III, e redação do § 1º, do art. 39, que passam a vigorar:

“Art. 39.....

III – prestação de contas do Prefeito, após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, elaborando a minuta de projeto de decreto legislativo;

(...)



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

V - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito, Presidência da Câmara e a remuneração dos Vereadores;

(...)

§1º

I – receber os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa da Câmara para acompanhar o andamento das despesas públicas.” (NR)

Art. 3º Fica alterada redação do *caput* e do inciso IX, do artigo 64, que passa a vigorar:

“Art. 64 À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

(...)

“IX – tomar e julgar, anualmente, as contas do Prefeito assim como apreciar o relatório sobre execução dos Planos de Governo.” (NR)

Art. 4º - Fica alterada redação do inciso III, do artigo 127, que passa a vigorar:

“Art. 127

III – contas do Prefeito.” (NR)

Art. 5º Fica alterada redação da alínea “b”, do § 1º, do artigo 136, que passa a vigorar:

“Art. 136

§ 1º

b) tomar e julgar, anualmente, as contas do Prefeito assim como apreciar o relatório sobre execução dos Planos de Governo.” (NR)



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 6º Altera o *caput*, revogam-se as alíneas “d” e “j” e altera-se a redação da alínea “l” do § 1º, do artigo 137.

“Art. 137 Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular os assuntos *interna corporis* da Câmara, que tratem de sua economia e funcionamento político-administrativo.

§ 1º

(...)

d) revogada;

j) revogada;

l) organização dos serviços administrativos, incluindo a estruturação e definição de atribuições das unidades administrativas internas, bem como, criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos e fixação da respectiva remuneração;

(...)” (NR)

Art. 7º Fica alterada redação da alínea “b”, do §5º, do artigo 176, que passa a vigorar:

“Art. 176

(...)

§5º

b) votação do parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito.” (NR)

Art. 8º Fica alterada redação do Capítulo III, do Título VII, e os arts. 199, 202, 203, 204 e 205 na sua integralidade, que passam a vigorar:



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

“Art. 199 A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais referentes ao exercício anterior ao Executivo, até o dia 1º de março, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.

(...)

Art. 202 Recebido o processo de contas do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio, a Mesa, independentemente da leitura do mesmo em Plenário, tornará público que no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, o processo de contas permanecerá à disposição de qualquer interessado, para exame e apreciação, nos termos da lei.

§ 1º A publicação, envio de cópias do parecer prévio aos Vereadores e do processo de contas à Comissão de Finanças e Orçamento, deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis do recebimento dos autos.

§ 2º No mesmo prazo do § 1º. deste artigo, salvo justificativa, deverá ser encaminhada notificação ao(s) responsável(eis) pelas contas através de carta com aviso de recebimento, entrega pessoal, e na impossibilidade, por edital, para que, querendo, apresente(m) defesa no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para posterior apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 3º Findados os prazos do caput e do § 2º., ambos deste artigo, para apresentação da defesa pelo(s) responsável(eis) pelas contas, bem como encerrada a fase de instrução, passará a contar o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, para que a Comissão de Finanças e Orçamento emita seu parecer e ofereça a minuta de decreto legislativo dispendo sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º Se o Relator designado pela Comissão de Finanças e Orçamento, não submeter o parecer aos demais membros no prazo indicado, a Presidência da Câmara designará um Relator Especial, entre os demais membros da Comissão, que terá o prazo de até 15 (quinze) dias corridos, para emitir o respectivo parecer em conformidade com o disposto no §3º. deste artigo.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

§ 5º Exarado o parecer e oferecida a minuta de decreto legislativo pela Comissão de Finanças e Orçamento, deverá ser cientificado o(s) responsável(eis) pelas contas, da data em que haverá deliberação em Plenário acerca da rejeição ou aprovação das mesmas, para que, se assim desejar(em), possam fazer uso da palavra por si ou através de procurador constituído, antes da votação do parecer.

§ 6º A ciência a ser dada ao responsável, conforme previsto no parágrafo anterior, ocorrerá através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, com antecedência mínima de 1 (uma) sessão ordinária.

§ 7º As sessões em que se discutem as contas, terão o seu tempo reduzido pela metade em relação às fases que antecedem a Ordem do Dia, salvo a Explicação Pessoal, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 203 A Câmara deverá, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar do recebimento do processo de contas do Tribunal de Contas do Estado, deliberar sobre a aprovação ou rejeição do parecer prévio, somente deixando este de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo.

§ 1º Julgadas as contas, deverá ser publicado o respectivo decreto legislativo.

§ 2º No caso de rejeição das contas, serão remetidas cópias ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 204 A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito.

§ 1º Quando a parte interessada pleitear novas diligências ou mesmo o requerimento da juntada de novos documentos para que a Comissão venha a requisitá-los, deverá comprovar sua relevância e a inexistência de tais informações dentre os documentos já contidos nos autos do processo de contas.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

§ 2º A Comissão de Finanças e Orçamento é soberana para decidir pela necessidade ou não de complemento da prova já produzida durante a tramitação do processo de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, podendo indeferir quaisquer pedidos que entenda desnecessários, inúteis, irrelevantes ou protelatórios, uma vez que a prova se destina ao convencimento de seus membros.

§ 3º Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue a mesma.

Art. 205 Na impossibilidade de cumprimento do prazo do art. 203 para finalização do processo de julgamento das contas, o Relator deverá submeter à Presidência da Câmara pedido de prorrogação de prazo, devidamente justificado, o qual será submetido à apreciação do Plenário.” (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo adequar o texto do Regimento Interno desta Casa quanto a competência da Câmara Municipal de tomar e julgar as contas prestadas pela Mesa da Câmara, os quais se encontram em discrepância normativa com relação às Constituição Federal e Estadual, respectivamente em seus artigos 71, I e II e 33, incisos I e II, que reproduzimos abaixo:

Constituição Federal:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

E, Constituição Paulista:

"Artigo 33 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;"

Assim, as Constituições Federal e do Estado de São Paulo já determinam que a competência dos Tribunais de Contas, sem o caráter de subordinação, é amparar o Poder Legislativo na sua tarefa fiscalizatória, é o que vêm prescrito nos dispositivos supracitados.

No dizer do Dr. Sérgio Ciqueira Rossi, Secretário Diretor Geral, em artigo intitulado "O Julgamento das Contas das Câmaras Municipais e a Competência Constitucional dos Tribunais de Contas", tratando sobre o tema, assim se manifesta:

"...O parecer emitido pelo Tribunal de Contas - inciso I do artigo 71 - recomendando ao Legislativo correspondente o julgamento de regularidade ou irregularidade das contas anuais do Chefe do Executivo é peça de caráter técnico de inestimável valor à formação do juízo daqueles que são responsáveis pelo julgamento de aludidas contas. Contém esse Parecer incontáveis aspectos



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

sobre a execução orçamentária e financeira, de tal modo e especificamente no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, esses aspectos vão do equilíbrio entre receitas e despesas, aplicação dos recursos no ensino, na saúde, respeito aos limites de gastos com pessoal, pagamento dos encargos previdenciários, precatórios e outros tantos que no conjunto indicam a qualidade da gestão dos recursos públicos. Portanto, são muitas as determinantes que podem desaconselhar a aprovação das contas.

Contudo, é para as Contas do Executivo e só para o Executivo que a missão do Tribunal se esgota com a emissão do mencionado Parecer. Para as contas dos demais administradores a Constituição Federal manda que os Tribunais de Contas julgue-as, confira-se no Inciso II do artigo 71 da Constituição Federal.

Nesses administradores estão todos, exceção feita – como já se disse – aos Chefes dos Executivos.

Disso aflora que o Tribunal de Contas julgará as contas dos Chefes dos outros Poderes, ou seja, Legislativo e Judiciário. Talvez isso bem explique a declaração de inconstitucionalidade que sofreram os artigos 56 e 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Verifica-se que no âmbito da União, do Estado e do Município, a competência dos Tribunais de Contas é auxiliar o Poder Legislativo na sua tarefa fiscalizadora do uso dos recursos públicos, atuando como controle externo, razão pela qual emite parecer prévio das contas do poder Executivo, recomendando seu julgamento pelo Poder Legislativo pela regularidade ou irregularidade. Entretanto, para os Órgãos do Poder Legislativo inexistente a possibilidade legal de que façam o autojulgamento de suas contas, uma vez que haveria ofensa ao sistema de controle criado pela Constituição Federal. Tal medida caso possível, ofenderia os Princípios da moralidade, impessoalidade, dentre outros.

Tal assertiva decorre da aplicação ao caso em tela do princípio da simetria, segundo o qual os entes subnacionais no exercício de sua competência legiferante, devem observar os preceitos fundamentais e estruturantes da federação nacional introduzidos no ordenamento jurídico pelo legislador ordinário (Constituinte).

Neste diapasão o Art. 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prescreve:



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

"Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual."

Resta evidente que o legislador constituinte buscou preservar a unicidade do ordenamento através do estabelecimento de preceitos estruturante e fundamentais que devem ser observados por todos os entes federados, dentre os quais o relativo à função dos Tribunais de Contas, fixada no texto da Magna Carta, ou seja, assessoria ao Poder Legislativo, e no caso em tela, emitir parecer sobre as contas do chefe do Poder Executivo e competência para julgar as contas dos demais gestores, dentre os quais os presidentes das casas legislativas.

A Jurisprudência e a Doutrina estão consolidadas quanto a competência das casas legislativas para julgar em definitivo as contas dos chefes do Poder Executivo e a competência dos Tribunais de Contas para julgar as contas e demais atos dos demais gestores, porque o texto Constitucional assim deliberou e não cabe aos entes subnacionais ampliar esta competência em razão do precitado princípio da simetria haja vista a regra de controle ser erigida à qualidade de princípio e neste diapasão seus efeitos deflagram por todo ordenamento jurídico, como dito, visando assegurar a garantia da tripartição de poderes e o pacto federativo e proteger o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte.

Sobre o assunto foram editados em análise de repercussão geral dois temas, à saber:

"Tema 157 - Competência exclusiva da Câmara Municipal para o julgamento das contas de Prefeito.

Relator(a): Min. Gilmar Mendes; RE 729744;

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 31 da Constituição Federal, se a competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo municipal é exclusiva, sendo, por conseguinte, meramente opinativo o parecer prévio do Tribunal de Contas respectivo, que não pode substituir o pronunciamento da Casa Legislativa.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Tese: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.", e

"Tema 835 - Definição do órgão competente, se o Poder Legislativo ou o Tribunal de Contas, para julgar as contas de Chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas.

Relator(a): Min Roberto Barroso, RE 848826.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXIV, a, XXXV, LIV e LV, 31, § 2º, 71, I, 75, e 93, IX, da Constituição Federal, a definição do órgão competente (Poder Legislativo ou Tribunal de Contas) para julgamento das contas de Chefe do Poder Executivo que age como ordenador de despesas.

Tese: Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores."

Em sede de Doutrina, citado acima, reproduzimos artigo do Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles que se pronunciou, in verbis:

"As contas do Presidente da Câmara de Vereadores e dos gestores das entidades da Administração indireta são julgadas diretamente pelos tribunais de contas competentes, independente do parlamento municipal"
(Direito Municipal Brasileiro, pg. 723).

Na oportunidade da revisão dos dispositivos relativos às Contas da Mesa, foram também adequados o inciso V do artigo 39 excluindo-se do texto a verba de representação, por força do contido na Emenda Constitucional de nº 19/1998, da qual decorrem decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Poder Judiciário; o inciso I do § 1º do artigo 39, de forma que a Comissão de Finanças e Orçamento tenha conhecimento dos balanços e balancetes para acompanhar as despesas públicas; adequação da redação do *caput* do artigo 137, para definição do Projeto de Resolução e, as hipóteses de sua exteriorização, ou sejam, revogando-se as alíneas que tratam da verba de representação ao Presidente da Câmara e descabimento pela Câmara de aprovação e rejeição das contas da Mesa, já explicitado acima e, se detalha na alínea "l" as matérias *interna corporis* objeto de Projeto de Resolução.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

São essas, em síntese, as justificativas ao projeto, aguardando que seja acolhido pelos Nobres Pares e, posteriormente, aprovado pelo Plenário desta Casa.

Plenário dos Autonomistas, 15 de agosto de 2022.

MESA DIRETORA

ANACLETO CAMPANELLA JUNIOR
Presidente

CÍCERO ALVES MOREIRA
1º Secretário

MARCEL FRANCO MUNHOZ
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2937/2022

AUTOR: MESA DIRETORA

ASS.: PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE "ALTERA OS ARTS. 2º, 39, 64, 127, 136, 137, 176, 199, 202, 203, 204, 205 E O CAPÍTULO III, DO TÍTULO VII, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 460, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria da Mesa Diretora, o Projeto de Resolução em epígrafe tem por finalidade alterar os arts. 2º, 39, 64, 127, 136, 137, 176, 199, 202, 203, 204, 205 e o capítulo III, do título VII, do regimento interno da Câmara municipal de São Caetano do Sul e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da justificativa que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair o quanto segue:

"O presente Projeto de Resolução tem por objetivo adequar o texto do Regimento Interno desta Casa quanto a competência da Câmara Municipal de tomar e julgar as contas prestadas pela Mesa da Câmara, os quais se encontram em discrepância normativa com relação as Constituição Federal e Estadual, respectivamente em seus artigos 71, I e II e 33, incisos I e II."



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

16

PROC. Nº 2937/2022

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 23 de agosto de 2022


Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes
Presidente


Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Relator

Membros:

Ver. Américo Scucuglia Junior


Ver. Jander Cavalcanti de Lira


Ver. Matheus Lothaller Gianello

Aprovado na reunião extraordinária de 23.08.22



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2937/2022

AUTOR: MESA DIRETORA

ASS.: PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE "ALTERA OS ARTS. 2º, 39, 64, 127, 136, 137, 176, 199, 202, 203, 204, 205 E O CAPÍTULO III, DO TÍTULO VII, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 175 , DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria da Mesa Diretora, o Projeto de Resolução em epígrafe visa " alterar os arts. 2º, 39, 64, 127, 136, 137, 176, 199, 202, 203, 204, 205 e o capítulo III, do título VII, do regimento interno da câmara municipal de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impedisse sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de resolução, constatamos que o mesmo enseja despesas, cuidando, porém, em atenção ao disposto no artigo 45, "caput", da Lei Orgânica do Município, de indicar recursos disponíveis, estando, assim, em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

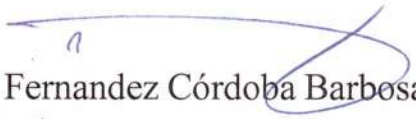
17

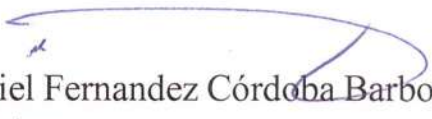
PROC. Nº 2937/2022

Ante o exposto, nosso parecer é,
portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 23 de agosto de 2022.


Daniel Fernandez Córdoba Barbosa
Presidente



Daniel Fernandez Córdoba Barbosa
Relator

Membros:


Ver. Gilberto Costa Marques


Ver. Roberto Luiz Vidoski


Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo


Ver. Thaianne Spinello

Aprovado na reunião extraordinária de 23.08.2022